



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148375-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante LC I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2148375-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LC I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CESSÃO DE CRÉDITO - POUPADOR FALECIDO - Interposição contra decisão que entendeu ser necessária a realização de inventário e sobrepartilha para o caso de admissão de validade da cessão de crédito notificada e levantamento dos valores depositados nos autos – Não comprovação da existência de partilha relativa aos direitos pertencentes à conta poupança. Até a partilha preserva-se a indivisão dos bens - Inteligência do p. ú do art. 1.791 do CC. Hipóteses específicas que autorizam o levantamento de valores sem inventário, que não se enquadra no caso dos autos Lei 6.858/80. Cessão de crédito que não pode ser homologada pela não comprovação de partilha ou sobrepartilha sobre os direitos inerentes à poupança que é objeto da execução individual na origem.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que consignou *"tratando-se de crédito pertencente a poupador já falecido, os herdeiros não possuem legitimidade para sua cessão sem que haja a autorização do juiz do inventário e a observância da forma prescrita em lei (escritura pública), conforme determina os arts. 619 do CPC e art. 1.793 do Código Civil. Deste modo, tem-se que a cessão em comento é ineficaz"*.

Insurge-se o agravante, alegando, em suma, a validade da cessão de crédito e a possibilidade de substituição processual, que a referida cessão deve ser admitida, pois a Autora-cedente é a única herdeira (legítima e testamentária) dos titulares das contas, já falecidos e os titulares das contas não deixaram herdeiro e nenhum bem a inventariar.

Determinado o processamento, o agravado apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante..

No caso, como fundamentado pela decisão recorrida, não restou efetivamente comprovada de que os direitos relativos à conta poupança teriam sido objeto da competente de partilha junto ao juízo do inventário, de maneira que, como decidido, até a sua regularização a cessão de crédito informada não se mostra hábil a produzir seus efeitos perante o feito de origem, tampouco para fins de levantamento de valores.

Ademais, a realização de inventário e a comprovação da partilha de bens que compõe o acervo hereditário é imposição legal, e que só pode ser dispensada por norma expressa, como a do art. 666, do Código de Processo Civil, esta que alude à Lei 6.858/1980, particularmente ao seu art. 2º, regra esta que autorizaria, independentemente de inventário, o levantamento de saldo de conta de caderneta de poupança.

Entretanto, a facilitação alvitrada na comentada regra não se enquadra no caso concreto.

Primeiro, porque o tratado texto legal exige a inequívoca demonstração de que inexistiriam outros bens do de cujus sujeitos a inventário, e que o valor a que se refere se trata de saldo de conta de caderneta de poupança, o que aqui não se cuida.

Ressalta-se que nenhum valor poderá ser levantado diretamente por herdeiros nos autos da execução ou cessionário, mesmo em se tratando de valor inferior ao de 500 OTN.

Os valores em execução pertencem a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, não havendo como se autorizar levantamento de importâncias pertencentes a espólio diretamente para herdeiro em processo diverso do inventário, o que inviabiliza, como decidido, a questão relativa à produção de efeitos da

noticiada cessão de crédito sobre quantia vinculada à conta poupança que era de titularidade do de cujus.

Desta forma, como decidido pelo MM Juízo a quo, sem a prévia partilha ou sobrepartilha, conforme o caso, ao menos por ora, não se mostra possível reconhecer a validade da cessão de crédito notificada nos autos de origem.

Destaque-se, ainda, que o crédito que existe não pertence ao herdeiro, e sim ao espólio, e a lei é clara em determinar que até o devido partilhamento preserva-se a indivisão de todos os bens do acervo hereditário, conforme parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil, e, portanto, deve-se procurar a realização desta na sede própria para depois almejar receber qualquer quantia como direito próprio.

Portanto, torna-se evidente que, para a espécie, será necessário que se promova ou comprove a existência do inventário até mesmo para que se confira a condição de outros herdeiros do poupador falecido, transferindo-se para aquele juízo o montante existente no processo, aí sim para facilitar o encaminhamento de tudo que é necessário para atendimento da lei e resguardo dos direitos hereditários dos interessados.

Aliás, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça é exatamente no sentido do quanto aqui se decide, estabelecendo que as hipóteses específicas que autorizam levantamentos sem inventário, estas previstas na Lei 6.858/1980, devem ser devidamente caracterizadas para viabilizar a movimentação simplificada que institui a apontada norma, e não havendo esta caracterização, não se pode desconsiderar a regra usual, qual seja: de que haja inventário. (REsp nº 1782702 RJ 2018/0316598-4).

Não bastasse tudo isso, ainda é fato, que essa Câmara tem exigido, sistematicamente, em casos como o dos presentes autos, que haja a regularização do espólio nos autos da execução, ou encaminhamento dos valores devidos ao inventário que seja aberto, para então ser analisada a questões atinentes ao seu levantamento, segundo critérios de sucessão hereditária e que só podem ser analisados pelo juízo universal do inventário.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator